

**ELEIÇÕES 2018 – DÍVIDAS DE CAMPANHA – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO ERÁRIO.**

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provimento.

(...)

4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.

(...)

*(REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000 - CAMPO GRANDE - MS , Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso , julgamento em 8/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 56 de 30/03/2022)*

**ELEIÇÕES 2018 - GASTOS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/RS, instância exauriente no exame do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da candidata, relativas ao pleito de 2018, devido à não

observância da forma de pagamento prevista no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 para o dispêndio de recursos do FEFC no valor de R\$ 33.630,00 (trinta e três mil, seiscentos e trinta reais), equivalente a 14,7% do total de receitas declaradas, deixando, contudo, de determinar a sua restituição ao Erário, diante da comprovação das despesas eleitorais, por meio de documentos idôneos.

2. Con quanto descumprido o comando do art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que impõe o pagamento de despesas de campanha por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, somente a utilização indevida de recursos ou a não comprovação dos gastos eleitorais gera a consequência jurídica prevista no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspEl nº 0602265-05 /RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 19.6.2020 e AgR-DJe REspEl nº 0603022-96 /RS, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 16.6.2021, o que fez incidir na espécie o óbice da Súmula nº 30/ TSE, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-REspEl nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

3. Mostram-se inviáveis a superação dos fundamentos e as conclusões do Tribunal de origem a respeito da suficiência e da idoneidade dos documentos acostados aos autos, a demonstrar regular utilização dos recursos, pois tal providência conduziria à vedada reincursão do caderno probatório, o que esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602104-92.2018.6.21.0000, Relator: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 7/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 195 de 22/10/2021, págs. 1/4)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL – NÃO DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE OFÍCIO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE MANEJO DE RECURSO PELO MPE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR O RECOLHIMENTO DE OFÍCIO. PEJUS PRECEDENTES. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

*(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0000280-77.2016.6.21.0046 (PJE), Santo Antônio da Patrulha/RS, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 5/3/2021 e*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – SERVIÇOS JURÍDICOS E DE CONTABILIDADE – RELAÇÃO COM PROCESSO JURISDICIONAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO - GASTOS ELEITORAIS**

(...)

O entendimento do TRE/SP está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que, a partir do julgamento do Agr-R-Respe 773-55, se firmou no sentido de que os serviços jurídicos e de contabilidade atinentes a processo jurisdiccional não podem ser considerados gastos eleitorais. Nesse sentido também é o teor do art. 37, § 3º, da Res.-TSE 23.553, que dispõe: “Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual”.

(...)

*(Agravo de Instrumento n° 149-74.2016.6.26.0269, São Caetano do Sul/SP, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 21/02/2020 e publicação no DJE/TSE 040 em 28/02/2020, págs. 13/19)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS – OBTENÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – RESOLUÇÃO DO TSE – PODER REGULAMENTAR**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso, assentou-se, de modo claro e expresso, que não houve afronta ao princípio da legalidade, pois o texto do art. 18, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, que dispõe sobre o uso de recursos próprios obtidos por empréstimo bancário, é fruto do poder regulamentar conferido a esta Corte Superior pelo art. 105 da Lei 9.504/97.

(...)

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 0606757-02.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 69/71)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DÍVIDA DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA – FALHA GRAVE – DESAPROVAÇÃO**

Eleições 2016. Recurso especial. Prestação de contas eleitoral de diretório estadual de partido político. Ausência de assunção de dívida de campanha. Irregularidade grave. Desaprovação pelo TRE. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Suspensão das cotas do Fundo Partidário. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas para reduzir a sanção para o mínimo legal de 1 mês. Provido parcialmente o recurso.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 205-09.2016.6.20.0000, Natal/RN, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 02/12/2019 e publicação no DJE/TSE 234 em 05/12/2019, págs. 18/21)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE DESPESAS – INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA - PARÂMETRO - VALOR - SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO DECLARADOS**

(...)

O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que “éfirme em que a omissão de receitas/despesas éirregularidade que compromete a confiabilidade das contas” (REspe 336-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.4.2015).

Além disso, quanto àalegação do agravante de que devem ser aplicados àespécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a orientação deste Tribunal Superior éno sentido de que deve ser “afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe 59-70, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.8.2018).

Ainda no que tange àomissão de despesas: “Tal irregularidade inviabiliza a verificação da representatividade da quantia tida como irregular no contexto total das contas e, consequentemente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe 2116-11, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 19.9.2017).

Na mesma linha: “Éinviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas” (REspe 336-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.4.2015).

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 0601045-37.2018.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Sérgio Banhos e publicação no DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 112/115)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL –  
MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA – REEXAME COMPROMETIDO –  
INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. O agravante limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo de instrumento, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que refutou todas as alegações suscitadas e ora reiteradas. Tal circunstância atrai a incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, §6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução.

3. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o alto valor gasto com adesivos, no montante de R\$ 4.440,00, e materiais impressos, no valor de R\$ 137.830,00, inclusive com a confecção de 2.000.000 santinhos, “demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material, razão pela qual a omissão em comento não pode ser ressalvada” (ID 5696888, p. 6).

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano –no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada –, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

5. Não são aplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois, conforme consignou o Tribunal *a quo*, “a ausência de declaração de tais gastos compromete a confiabilidade, transparência e regularidade das contas porque impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do Candidato, mesmo que de forma gratuita” (ID 5696888, p. 8).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0602276-67.2018.6.09.0000, Goiânia/GO, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 212 em 04/11/2019, págs. 101/105)*

## **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PRESTAÇÃO APÓS ENCERRAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS – NÃO SUJEIÇÃO À CONTABILIZAÇÃO**

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas de campanha. Vereador. Desaprovação. Provimento.

1. Recurso interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, relativas às Eleições de 2016.
2. Os serviços advocatícios relacionados com processo jurisdicional-contencioso, prestados após o encerramento das campanhas eleitorais para viabilizar a apresentação das contas dos candidatos que concorreram no pleito, não são considerados gastos eleitorais de campanha e não se sujeitam à contabilização. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

8. No julgamento do AgR-REspe nº 773-55/SE, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, j. em 01.03.2016, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que "os serviços profissionais dos advogados e dos contadores prestados após o encerramento das campanhas eleitorais (...), para viabilizar a apresentação das contas dos candidatos que concorreram no pleito - não podem ser considerados gastos eleitorais relacionados às campanhas eleitorais já encerradas" . No caso, traçou-se uma distinção entre, de um lado, os serviços advocatícios prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais, e, de outro, os serviços advocatícios relativos ao processo jurisdicional-contencioso. O Tribunal, então, concluiu que apenas a atividade de consultoria jurídica relacionada à realização de atos de campanha deve compor a prestação de contas, nos termos do art. 26, VII, da Lei nº 9.504/1997, em razão de constituir atividade-meio da campanha eleitoral. Já os serviços advocatícios destinados à defesa dos interesses do candidato ou partido em processo jurisdicional-contencioso não devem ser reputados gastos eleitorais, nem sujeitos à contabilização, a fim de que não se crie qualquer limitação ao direito de defesa.

9. Referido entendimento foi ratificado no julgamento do AgR-REspe nº 750-12/SE, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, j. em 25.08.2016, em que se afirmou que os serviços advocatícios de natureza jurisdicional, prestados após o período eleitoral, não se sujeitam a contabilização. Nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, "apenas os serviços advocatícios inerentes à campanha eleitoral - que se revelam em consultoria aos candidatos - é que estão submetidos a contabilização de custos na ação de prestação de contas, porquanto dizem propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores naquilo que é dever ou direito do candidato no curso do processo eleitoral" (...)".

*(Decisão Monocrática – Recurso Especial Eleitoral nº 271-85.2016.6.20.0065, Água Nova-RN, julgamento em 1º/08/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 157, data 08/08/2018, fls. 45/47)*

## **ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – INDICAÇÃO – DESPESAS E DOAÇÕES – DESAPROVAÇÃO**

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.
4. Recurso especial eleitoral provido.

*(Decisão Monocrática – Recurso Especial Eleitoral nº 483-70.2016.6.25.0032, Pacatuba-SE, julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 81/82)*

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.
4. Recurso especial eleitoral provido.

*(Decisão Monocrática - Recurso Especial Eleitoral nº 496-69.2016.6.25.0032, Pacatuba-SE, julgamento em 26/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 153, data 02/08/2018, fls. 42/45)*

**PRESTAÇÕES DE CONTAS – ELEIÇÕES – USO DE RECURSO PRÓPRIO  
SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO EM REGISTRO DE CANDIDATURA  
– SANEAMENTO TEMPESTIVO – COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS  
COMPATÍVEIS – APROVAÇÃO**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. TEMPESTIVO SANEAMENTO DA

IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS COMPATÍVEIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A RES.-TSE 23.463/2016. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12/9/2017.
2. Candidato pode empregar recursos próprios em campanha, de acordo com sua capacidade econômica, desde que garantidos por bem que integre seu patrimônio no ato do registro ou por seus rendimentos (art. 15, caput, da Res.-TSE 23.463/2015).
3. Na espécie, colacionou-se informe de imposto de renda do ano anterior ao pleito, cujos rendimentos brutos de R\$47.600,00 revelam-se totalmente compatíveis com doação de recursos próprios no valor de R\$835,00.
4. Assim, cabe aprovar as contas, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
5. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar as contas de campanha de Fernando Augusto Prado de Santana Costa referentes às Eleições 2016.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 389-16.2016.6.25.0035/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, em 25.09.2017, DJE/ TSE 192 de 04.10.2017, páginas 51/54.)*

**PRESTAÇÕES DE CONTAS – ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL – DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO PRÓPRIO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 1617-22.2014.6.10.0000/MA, rel. Ministro Luiz Fux, em 29.06.2017, DJE/ TSE 149 de 02.08.2017, páginas 87/90.)*